

**Processo n.º 223/2008**

**Data do acórdão: 2008-05-22**

(Recurso penal)

**Assuntos:**

- rejeição da acusação
- manifesta improcedência da acusação
- princípio da limitação dos actos
- art.º 87.º do Código de Processo Civil
- art.º 4.º do Código de Processo Penal
- audiência de julgamento

## **S U M Á R I O**

**1.** A audiência de julgamento tem por escopo original e essencial a produção da prova e a discussão do mérito da causa (cfr. os art.º 318.º, n.º 1, e 319.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau (CPP)), e não para discutir qualquer questão de direito que desde logo já tenha condições para poder e dever ser decidida (cfr. o espírito do art.º 294.º, n.º 1, do CPP).

**2.** Com efeito, insistir na realização da audiência, sabendo de antemão que a acusação não proceda mesmo que se venha a provar a verdade de toda a matéria fáctica nela descrita, é pretender fazer praticar um acto inútil, com dispêndio mormente dos recursos judiciais, do tempo dos sujeitos processuais em geral, e, em especial, das testemunhas convocadas, ao arrepio do “princípio da limitação dos actos” segundo o

qual não é lícito realizar no processo actos inúteis, sem poder olvidar, por outro lado, dos efeitos facticamente estigmatizantes a resultar da realização da audiência de julgamento de um arguido em relação a quem já se saiba com antecedência que irá ser absolvido da acusação, por não estar em causa a verificação de nenhum tipo de crime, efeitos negativos estes que nem o precioso princípio da presunção da inocência do arguido possa neutralizar.

3. Assim sendo, e em tese jurídica falando, é possível, logo aquando do saneamento dos autos e em prol do princípio da limitação dos actos (plasmado no art.º 87.º do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* do art.º 4.º do CPP), rejeitar a acusação, se esta for manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 223/2008**

(Recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrido (arguido): A

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Em 23 de Outubro de 2006, o Digno Delegado do Procurador titular dos autos de inquérito n.º 7010/2004 deduziu acusação contra os arguidos **A** e **B**, imputando ao primeiro a prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção de arma, p. e p. pelo art.º 262.º, n.º 3, do Código Penal de Macau (CP), e ao segundo a prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de emprego, p. e p. pelo art.º 16.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto (cfr. o teor da acusação a fls. 46 a 47 dos presentes autos correspondentes).

Ulteriormente, em sede de saneamento dos mesmos autos então distribuídos como sendo processo comum singular n.º CR2-06-0531-PCS,

o Mm.º Juiz do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base decidiu, em 16 de Fevereiro de 2007, não receber a acusação pública relativamente àquele primeiro arguido, por entender, na sua essência, que a factualidade aí imputada não configurava crime acusado de detenção de arma do art.º 262.º, n.º 3, do CP (por faltar *in casu* o elemento objectivo típico de “ausência de justificação para a detenção da arma”, já que o próprio libelo acusatório “refere que o arguido utilizava o x-acto no trabalho que se encontrava a desenvolver”, situação descrita essa que “não pode deixar de considerar-se como justificativa da posse do x-acto enquanto instrumento de trabalho, pelo que não é típica, nem ilícita, a respectiva detenção”), por um lado, e, por outro, os factos assacados ao mesmo arguido “também não são subsumíveis, por inadequação do dolo imputado, ao crime de resistência e coacção, p. e p. pelo art.º 311.º do Código Penal, nem a qualquer outro tipo de crime, pelo que não pode haver lugar à convolação da imputação” (cfr. o despacho liminar ora a fls. 57 a 59 dos autos).

Inconformado, o referido Digno Delegado do Procurador interpôs recurso dessa decisão, rogando a respectiva revogação através dos seguintes argumentos (cfr. a motivação de fls. 67 a 70 dos autos):

– o art.º 293.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau (CPP) não permite rejeitar a acusação com fundamento na manifesta improcedência da mesma;

– e mesmo que haja nulidade da acusação nos termos do art.º 265.º, n.º 3, do CPP, nulidade essa que não é insanável, o Juiz deve notificar os sujeitos processuais para se pronunciarem sobre a questão e assim nessa sede o Ministério Público já poderá vir reparar o erro através de

aditamento de factos necessários nos termos do art.º 84.º, n.º 1, do CPP, ou repetir o acto processual de acusação nos termos do art.º 109.º, n.º 2, do CPP;

– o princípio da economia processual não se aplica ao processo penal, porque este princípio não é um dos princípios gerais do processo penal, sendo certo que na questão jurídica em causa, não há qualquer lacuna;

– o arguido pegou num x-acto que utilizava no trabalho, e apontou ao guarda da Polícia de Segurança Pública, com o objectivo de impedir que esse guarda se aproximasse, o que prova que o arguido utilizou o x-acto como arma de agressão, e criou assim perigo para a vida e a integridade física a esse polícia, devendo, pois, ser considerada como não justificada a posse do tal x-acto, ficando assim preenchidos todos os elementos típicos do crime do art.º 262.º, n.º 3, do CP.

Ao recurso não respondeu o arguido em questão.

Subido o recurso, o Digno Procurador-Adjunto teve vista e emitiu douto parecer de fls. 101 a 104, opinando que:

– não é legalmente possível ao Tribunal rejeitar a acusação com o fundamento de ela ser manifestamente infundada;

– entretanto, e independentemente disso, é de concordar com a posição do Mm.º Juiz *a quo* relativamente ao crime de detenção de arma imputado na acusação, por efectivamente dever a posse da arma ser tida como justificada;

– contudo, a factualidade em questão e descrita na acusação já é subsumível ao tipo de crime do art.º 311.º do CP, cujo julgamento já

competirá ao Tribunal Colectivo, por do mesmo libelo constarem factos também alusivos ao dolo desse crime.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Ora bem, e desde logo quanto à problemática da possibilidade legal, ou não, de rejeição ou não recebimento da acusação por manifesta improcedência da mesma, é de reafirmar aqui a posição já assumida mormente no acórdão de 30 de Julho de 2002, do processo n.º 211/2001, deste Tribunal de Segunda Instância, no sentido, nomeadamente, de que:

– a audiência de julgamento tem por escopo original e essencial a produção da prova e a discussão do mérito da causa (cfr. os art.º 318.º, n.º 1, e 319.º, n.º 1, do CPP), e não para discutir qualquer questão de direito que desde logo já tenha condições para poder e dever ser decidida (cfr. o espírito do art.º 294.º, n.º 1, do CPP);

– com efeito, insistir na realização da audiência, sabendo de antemão que a acusação não proceda mesmo que se venha a provar a verdade de toda a matéria fáctica nela descrita, é pretender fazer praticar um acto inútil, com dispêndio mormente dos recursos judiciais, do tempo dos sujeitos processuais em geral, e, em especial, das testemunhas convocadas, ao arrepio do “princípio da limitação dos actos” segundo o qual não é lícito realizar no processo actos inúteis, sem poder olvidar, por outro lado, dos efeitos facticamente estigmatizantes a resultar da realização da audiência de julgamento de um arguido em relação a quem já se saiba com antecedência que irá ser absolvido da acusação, por não estar em causa a verificação de nenhum tipo de crime, efeitos negativos estes que nem o

precioso princípio da presunção da inocência do arguido possa neutralizar.

Assim sendo, e em tese jurídica falando, é possível, logo aquando do saneamento dos autos e em prol do princípio da limitação dos actos (plasmado no art.º 87.º do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* do art.º 4.º do CPP), rejeitar a acusação, se esta for manifestamente improcedente.

No caso, atento o teor da factualidade descrita na acusação relativamente ao arguido **A**, é de considerar também justificada a posse do x-acto em questão, por este se encontrar já no local de trabalho do próprio arguido, local esse em que este, depois de exigido pelo guarda policial em causa para exhibir documento de identificação para efeitos de investigação se se trataria de um trabalhador ilegal, pegou no x-acto para o apontar ao mesmo guarda, a fim de impedir que este se aproximasse dele. E por aí se vê nitidamente que mesmo que toda essa factualidade imputada no libelo venha a ser dada como efectivamente provada, o imputado crime de detenção de arma do art.º 262.º, n.º 3, do CP nunca se verificará.

Entretanto, já não decidiu bem o Mm.º Juiz *a quo* ao considerar que toda a factualidade imputada ao mesmo arguido não integrava nenhum outro crime, mormente o previsto no art.º 311.º do CP. De facto, tal como opina o Digno Procurador-Adjunto, a factualidade descrita na acusação a respeito desse arguido, a provar-se futuramente em audiência contraditória, levará à condenação deste pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de resistência e coacção, previsto e punível nesse preceito incriminador, uma vez que para além do acima imputado facto de esse arguido ter apontado um x-acto ao referido guarda policial a fim de

impedir que este se aproximasse para efeitos de investigação, consta real e materialmente da acusação que o mesmo arguido agiu de modo livre, consciente e deliberado, e sabia que assim agindo estaria a violar a lei e como tal seria punido (cfr. os últimos dois parágrafos da segunda página do texto original em chinês da acusação, ora a fl. 46v dos autos, pese embora o lapso manifesto de escrita aí existente, pois o arguido ora em questão foi aí erroneamente identificado como sendo o 2.º arguido, enquanto no intróito da acusação foi identificado como sendo o 1.º arguido).

Termos em que há que revogar a decisão recorrida, não obstante com base em fundamentos totalmente diversos dos alegados pelo Digno Delegado do Procurador recorrente.

Em sintonia com o exposto, **acordam em conceder provimento ao pedido do recurso do Ministério Público, revogando a decisão recorrida**, ainda que com argumentos diversos dos invocados na motivação de recurso, **devendo o mesmo Mm.º Juiz *a quo* proferir nova decisão no sentido de admitir a acusação então deduzida contra o arguido A, e fazer julgar a causa respeitante a este arguido pelo Tribunal Colectivo, tendo em vista o crime do art.º 311.º do Código Penal de Macau.**

Sem custas.

Fixam em seiscentas patacas os honorários devidos ao Ilustre Defensor Oficioso do arguido, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 22 de Maio de 2008.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

José Maria Dias Azedo  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)